

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Disciplina a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens será delimitado no plano de que trata o artigo nº 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 2º O emprego das radiofrequências destinadas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens buscará a utilização adequada e eficiente do espectro radioelétrico e terá as seguintes finalidades:

I – assegurar a liberdade de expressão de todos os segmentos da sociedade;

II – promover o pluralismo político e o fortalecimento do regime democrático por meio da veiculação de diferentes ideias, opiniões e versões sobre os temas em debate na sociedade;

III – promover a diversidade cultural e permitir a divulgação das diferentes manifestações da cultura brasileira;

IV – promover a universalização do acesso à informação, à cultura e ao entretenimento;

V – permitir a prestação de serviços públicos de informação e comunicação;

VI – assegurar espaço para os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

VII – permitir ampla e justa concorrência entre prestadores privados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema privado de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras exploradas em regime comercial;

II – sistema público de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras que tenham por objetivo a veiculação de programação de utilidade pública, exploradas sem fins lucrativos;

III – sistema estatal de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras de televisão exploradas diretamente pela União ou, por delegação desta, por Estados, Distrito Federal ou Municípios, que tenham por objetivo a divulgação institucional de seus atos, obras, serviços e campanhas.

Art. 4º O plano de que trata o artigo 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998, deverá reservar aos sistemas público e estatal de televisão faixas do espectro de radiofrequências, de acordo com a viabilidade técnica de cada localidade.

Art. 5º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras do sistema privado de televisão estará condicionada ao pagamento, pela entidade titular de autorização de uso, de remuneração anual de uso de bem público equivalente ao efetivo valor econômico do recurso colocado a sua disposição.

§1º O valor da remuneração de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente por índice previsto na regulamentação.

§2º A renovação da outorga para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou do serviço de retransmissão de televisão importará a revisão do valor da remuneração anual, de forma a adequá-lo ao valor de mercado do bem público a que se refere.

§3º A alteração das normas referentes à utilização das radiofrequências, que importar em ganho ou perda ao titular da autorização de uso, acarretará correspondente e proporcional alteração do valor da remuneração anual.

§4º O valor da remuneração será calculado com base em parâmetros de mercado, por meio de técnicas e processos amplamente aceitos pelas práticas contábeis de finanças, conforme definido em regulamentação.

§5º A metodologia de cálculo definida e todas as suas alterações posteriores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.

§6º A fixação da remuneração em patamar inferior ao efetivo valor econômico da radiofrequência configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e sujeita o agente público responsável às penas do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º O disposto no artigo 5º desta Lei não se aplica às autorizações de uso já emitidas, suas respectivas renovações, e as que vierem a ser emitidas em função de procedimento de outorga já concluído ou em andamento, pelo prazo de quinze anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Desde que assegurada, em cada radiofrequência autorizada, a prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens de forma livre e gratuita para o público em geral, em níveis adequados de qualidade de som e imagem conforme definidos em regulamentação, as radiofrequências destinadas ao sistema privado de televisão poderão ser utilizadas por seus respectivos titulares, em caráter complementar, para:

I – transmissão de múltiplas programações, inclusive de terceiros;

II – transmissão de dados complementares às programações de que tratam o caput e o inciso I deste artigo;

III – prestação de serviços de informação ou telecomunicações;

IV – cessão de capacidade de transmissão a terceiros;

V – transmissão de programação em alta definição;

VI – prestação de serviços interativos;

VII – transmissão de programação para terminais móveis e portáteis.

§1º O exercício das faculdades previstas neste artigo poderá ser feito mediante remuneração, desde que de forma justa e não discriminatória.

§2º A cessão não onerosa de capacidade de transmissão para as entidades mencionadas no §2º do artigo 8º desta Lei ensejará redução proporcional da remuneração de que trata o artigo 5º.

§3º O benefício previsto no §2º deste artigo só será concedido se comprovada a efetiva utilização de capacidade de transmissão pelas entidades ali mencionadas, não bastando, para tal fim, a simples oferta de capacidade por parte do titular da autorização de uso da radiofrequência.

§4º Para a prestação de serviços de telecomunicações prevista no inciso III deste artigo a emissora de televisão deverá obter a respectiva outorga junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 8º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras dos sistemas público e estatal de televisão será gratuita.

§1º As emissoras dos sistemas público e estatal de televisão poderão usar a capacidade de transmissão dos canais que lhe forem destinados à transmissão de uma ou mais programações simultâneas, de dados complementares às programações transmitidas, e de serviços de informações de uso livre e gratuito.

§2º A emissora que não utilizar toda a capacidade de transmissão de radiofrequência que lhe for destinada deverá oferecer a capacidade ociosa, de forma não onerosa, para a transmissão de programas ou serviços de informação de uso livre e gratuito produzidos por outras

emissoras dos sistemas público e estatal ou pelas entidades mencionadas nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 9º No que não contrariar esta Lei, a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão continua regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está fazendo a transição do sistema de transmissão de televisão aberta da modalidade analógica para digital, processo que enseja oportunidades para a melhoria do serviço e também para a ampliação de seu alcance social.

A adoção de padrões digitais de transmissão dos sinais de televisão permite a ampliação da capacidade de transmissão. Cuida-se aqui do espectro de radiofrequências das faixas denominadas VHF e UHF, nas quais se situam os canais de televisão aberta.

A digitalização do conteúdo transmitido, associado a técnicas de compressão de áudio e vídeo, proporciona substancial aumento de capacidade desses canais. Como exemplo, podemos afirmar que, dependendo dos padrões de codificação e compressão utilizados, em um canal analógico atual pode-se transmitir até oito programações simultâneas com qualidade igual ou superior à atual.

Além disso, essa tecnologia permitirá a transmissão de arquivos digitais por meio do sistema de transmissão de televisão, abrindo a possibilidade de utilização dessa nova infraestrutura para transmissão de novos serviços de informação e de telecomunicações.

Diante desse quadro de transição do sistema analógico para o digital torna-se urgente a adoção de um novo marco regulatório para a

administração do espectro de radiofrequência de forma a contemplar uma maior harmonia entre os sistemas privado, público e estatal de televisão.

Esse contexto deve-se caracterizar pela ausência de predominância de uma modalidade sobre as demais, situação observada hoje com a prevalência do sistema privado sobre os demais.

Assim, o projeto de lei em tela cuidou de estabelecer uma reserva de espectro de radiofrequência para os serviços de televisão operados nas modalidades pública e estatal.

Outro ponto que foi definido é o que respeita a remuneração que as empresas privadas deverão pagar ao Poder Público pelo direito de uso do espectro de radiofrequência, o qual deverá ser proporcional ao valor econômico do bem concedido.

Por outro lado, definimos que para as emissoras públicas e estatais não haverá remuneração pelo uso do espectro tendo em vista que tais organizações operam sem fins lucrativos e com programações de utilidade pública.

Este Projeto de Lei foi apresentado originalmente pelo Senador Flávio Arns, e tramitou no Senado Federal até o final da legislatura passada, momento no qual foi arquivado.

Por entendermos que as contribuições do Projeto são relevantes para a modernização e democratização da administração do espectro de radiofrequência, optamos por reapresentá-lo, na forma desta proposição, que já incorpora as contribuições emanadas do processo tramitação no Senado Federal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação e célere tramitação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO